



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 05 / 07 / 2023
Celia Augusta
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 24/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 383/2023, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Dispõe sobre a investigação e acompanhamento das crianças e adolescentes que apresentem atitudes características de vivência doméstica na rede estadual de ensino, e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEE), a implantação do Protocolo de Acompanhamento e Averiguação (PAA) de crianças e adolescentes que demonstrem comportamentos condizentes com o convívio em ambiente de violência doméstica.

Embora vislumbre bons propósitos na iniciativa parlamentar, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto de lei nº 383/2023 por apresentar inconstitucionalidade formal. Esclareço, inclusive, que estou seguindo posicionamento da Secretaria de Estado da Educação (SEE).

A SEE entende que o serviço público que está sendo criado pelo projeto de lei nº 383/2023 institui novas atribuições que não são da competência da SEE.

No mais, há flagrante inconstitucionalidade no projeto de lei nº 383/2023, de iniciativa parlamentar, por criar um novo serviço público e instituir novas atribuições para secretarias do governo estadual. Ao assim proceder, usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo e infringiu o artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”.

A criação do Protocolo de Acompanhamento e Averiguação (PAA), como proposto pelo projeto de lei, deve ser fruto de lei de autoria do governador. No caso em tela, a pretensa criação se dá por projeto de lei de iniciativa parlamentar, ferindo os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado da Paraíba.

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2.

Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. **Princípio da simetria federativa de competências.** 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010



ESTADO DA PARAÍBA

EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

A presente propositura demanda ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo, instituindo novas atribuições às secretarias e órgãos públicos, e consequentemente infringindo o disposto no artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual.

Ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração, a propositura insere comando de autêntica gestão administrativa, impondo adoção de ações concretas por parte de secretarias e órgãos públicos.

É de bom alvitre destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(Grifo nosso).*

Por fim, informo que desde o dia 08 de maio de 2023, a SEE vem implantando o Serviço de Saúde Emocional nas Escolas, sendo executado por Psicólogos e Assistentes Sociais em atendimento na rede pública estadual de educação. O público-alvo desta ação é o atendimento de Diretor, Coordenador-Pedagógico, demais profissionais da escola, estudantes e familiares. Com isso, busca-se reconhecer a importância do fortalecimento



ESTADO DA PARAÍBA

coletivo de gestores, professores, profissionais e estudantes, propiciando autoconhecimento como *locus* primordial para a saúde emocional e para o clima escolar e familiar.

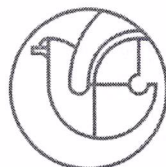
São Premissas do atendimento do Serviço de Saúde Emocional nas Escolas, entre outras:

- a) Ato de cuidar como essencial para o desenvolvimento dos estudantes;
- b) O autoconhecimento como locus primordial para a saúde emocional, para o clima escolar e familiar;
- c) Articulação com a rede de proteção, família e parceiros para o bem-estar emocional e social dos estudantes;
- d) O desenvolvimento integral dos estudantes como condição para seu desenvolvimento cognitivo e socioemocional;
- e) A promoção da Cultura de Paz nas Escolas como condição para um clima escolar saudável e seguro para todos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 383/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 04 de julho de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
05/07/2023
Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 175/2023
PROJETO DE LEI Nº 383/2023
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

VETO
João Pessoa, 04/07/2023
[Assinatura]
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a investigação e acompanhamento das crianças e adolescentes que apresentem atitudes características de vivência de violência doméstica na rede estadual de ensino, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, a implantação do Protocolo de Acompanhamento e Averiguação - PAA de crianças e adolescentes que demonstrem comportamentos condizentes com o convívio em ambiente de violência doméstica.

§ 1º A violência doméstica elencada no caput deste artigo configura-se em agressões que causem lesões físicas, sexuais ou psicológicas, praticada por qualquer pessoa da família ou que frequente o ambiente familiar do aluno.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se por acompanhamento e averiguação dos possíveis convívios com violência doméstica o monitoramento do desvio de comportamento da criança e adolescente pelo corpo psicopedagógico da instituição escolar em que o aluno esteja matriculado.

Art. 2º O corpo psicopedagógico da Instituição de Ensino a que o aluno esteja vinculado deverá identificar sinais que possam indicar que a criança ou adolescente esteja vivenciando os atos de violência doméstica, entre os quais:

- I – baixo rendimento escolar;
- II – comportamento violento;
- III – comportamento de introspecção e/ou medo;
- IV – tristeza e/ou choro.

Art. 3º Uma vez constatada a convivência em ambiente de violência doméstica, comprovada através do acompanhamento da criança ou do adolescente, a instituição de ensino deverá notificar o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Juiz da Vara da Infância e Juventude ou qualquer outro órgão competente para resguardar os menores envolvidos.

Art. 4º Quando se tratar de estudantes adolescentes que possuem relacionamentos afetivos, residindo ou não com o parceiro, que apresentem características de estarem vivenciando um namoro abusivo – com violência física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral –, a situação deve ser comunicada à família e notificada ao órgão competente, nos casos que lhe digam respeito.

Art. 5º Será garantido o sigilo no que tange às informações sobre violência recebidas das crianças ou adolescentes e de suas famílias, quando for cabível e recomendado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 15 de junho de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several large, sweeping loops and a final horizontal stroke.